

PROCESSO - A. I. Nº 269101.0004/06-0
RECORRENTE - PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA (MADEIROL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0239-01/06
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 03/01/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0537-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no valor de R\$ 32.848,60, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa, e falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente à aquisição de mercadorias em outros estados.

Posteriormente ingressou com pedido para efetuar o pagamento total do débito, com os benefícios concedidos pelo art. 1º da Lei nº 10.328/06. À fl. 538-V consta a certificação do pagamento integral do débito, nos termos requeridos pelo contribuinte.

Em face do exposto, fica extinto o processo, que deverá ser encaminhado à Secretaria do CONSEF para as devidas providências, com homologação.

VOTO

Ao reconhecer o débito remanescente e efetuar o respectivo pagamento, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica Extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN e fica Prejudicado o Recurso Voluntário interposto.

Pelo acima exposto, voto **PREJUDICADO** o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, **EXTINTO** o processo administrativo fiscal, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269101.0004/06-0 **lavrado** contra **PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA (MADEIROL)**, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS